

Aula 00.1

Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do Trabalho - AFT) Legislação do Trabalho

Autor:
Mara Queiroga Camisassa de Assis

12 de Agosto de 2023

Sumário

1 – Apresentação.....	2
2 – Introdução.....	2
3 – Seção I: Disposições Gerais	3
3.1 – Órgão de âmbito nacional competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.....	4
3.2 – Órgãos regionais competentes em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho	7
3.3 – Obrigações das Empresas	8
3.4 – Obrigações dos Empregados.....	10
3.5 – Delegação das atribuições de fiscalização ou orientação às empresas.....	12
4 – Seção II: da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição	12
4.1 – Inspeção Prévia	12
4.2 – Embargo e Interdição	13
5 – Seção III: dos Órgãos de Segurança e Medicina do Trabalho nas Empresas.....	16
6 – Seção IV: do Equipamento de Proteção Individual.....	17
7 – Seção V: das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho.....	18
8 – Seção VI: das Edificações – Artigos 170 a 174.....	22
9 – Seção VII: da Iluminação – Artigo 175	23
10 – Seção VIII - do Conforto Térmico	23
11 – Seção IX: das Instalações Elétricas.....	24
12 – Seção X: da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.....	24
13 – Seção XI: das Máquinas e Equipamentos	25
14 – Seção XII: das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão	25
15 – Seção XIII: das Atividades Insalubres ou Perigosas.....	26
16 – Seção XIV: da Prevenção da Fadiga.....	33
17 – Seção XV: das Outras Medidas Especiais de Proteção – Artigo 200.....	34
18 – Seção XVI: das Penalidades – Artigo 201	35
19 – Lista de Questões	36
20 – Gabarito	45
21 – Questões Comentadas.....	46
22 – Resumo.....	64



1 – Apresentação

O tema Segurança e Saúde no Trabalho é tratado nos Artigos 154 a 201 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho -, que compõem o Capítulo V, intitulado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho”. Este capítulo é dividido em dezesseis seções cujos artigos foram regulamentados com a publicação da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras (NR).

2 – Introdução

Cada artigo ou conjunto de artigos do Capítulo V é regulamentado por uma ou mais NRs. A tabela a seguir faz a associação entre as seções e artigos do Capítulo V da CLT e a NR correspondente:

CLT – Capítulo V		Norma Regulamentadora
Seção	Artigos	
I. Disposições Gerais	154 a 159	NR1 – Disposições Gerais
II. Da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição	160 e 161	NR2 – Inspeção Prévia (revogada) NR3 – Embargo ou Interdição
III. Dos órgãos de Segurança e Medicina do Trabalho nas empresas	162 a 165	NR4 – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho nas empresas NR5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
IV. Do Equipamento de Proteção Individual	166 e 167	NR6 – Equipamento de Proteção Individual (EPI)
V. Das medidas preventivas de medicina do trabalho	168 a 169	NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
VI. Das Edificações	170 a 174	NR8 – Edificações
VII. Da Iluminação	175	NR17 – Ergonomia
VII. Do conforto térmico	176 a 178	NR17 – Ergonomia
IX. Das instalações elétricas	179 a 181	NR10 – Segurança em instalações e serviços em eletricidade
X. Da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais	182 e 183	NR11 – Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais NR26 – Sinalização de Segurança
XI. Das máquinas e equipamentos	184 a 186	NR12 – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos
XII. Das caldeiras, fornos e equipamentos sob pressão	187 e 188	NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão NR 14 – Fornos
XIII. Das atividades insalubres e perigosas	189 a 197	NR15 – Atividades e operações insalubres NR16 – Atividades e operações perigosas



XIV. Da prevenção da fadiga	198 e 199	NR11 – Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais NR17 – Ergonomia
XV. Das outras medidas especiais de proteção	200	NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais NR18 – Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção NR19 – Explosivos NR20 – Líquidos combustíveis e inflamáveis NR21 - Trabalho a Céu Aberto NR22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração NR23 - Proteção Contra Incêndios NR24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho NR25 - Resíduos Industriais NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário NR30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário NR31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura NR32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde NR33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados NR34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais NR35 – Trabalho em altura NR36 – Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria de Abate e Processamento de Carnes e Derivados NR37 – Segurança e saúde em plataformas de petróleo NR38 – Segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos
XVI. Das penalidades	201	NR28 – Fiscalização e penalidades

Veremos a seguir os aspectos teóricos de cada seção do Capítulo V, do Título II da CLT.

3 – Seção I: Disposições Gerais

Nesta seção são apresentadas as **obrigações** do órgão nacional e dos órgãos regionais responsáveis pela regulamentação da matéria Segurança e Saúde no Trabalho, e também as obrigações dos empregadores e dos empregados.



3.1 – Órgão de âmbito nacional competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho

Segundo o item 1.3.1 da NR1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais:

1.3.1. A Secretaria de Trabalho - STRAB, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, é o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho para:

- a) formular e propor as diretrizes, as normas de atuação e supervisionar as atividades da área de segurança e saúde do trabalhador;*
- b) promover a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT;*
- c) coordenar e fiscalizar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;*
- d) promover a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre Segurança e Saúde no Trabalho - SST em todo o território nacional;*
- e) participar da implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST; e*
- f) conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, salvo disposição expressa em contrário.*

*1.3.2 Compete à SIT e aos **órgãos regionais** a ela subordinados em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, nos limites de sua competência, executar:*

- a) fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e*
- b) as atividades relacionadas com a CANPAT e o PAT.*

A atual redação da NR1 já não corresponde mais ao organograma do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas como é a redação vigente, é ela que devemos levar para a prova!

Os órgãos regionais citados no item 1.3.2 são as Superintendências Regionais do Trabalho (SRT).

Obs.: Na CLT ainda permanece o nome “Ministério do Trabalho”, motivo pelo qual esta expressão também não foi substituída no presente curso.

3.1.1 – Obrigações do órgão nacional:

1 - Estabelecimento das normas sobre SST:



Esta é a competência legislativa privativa da União exercida através do Ministério do Trabalho na elaboração das normas regulamentadoras.

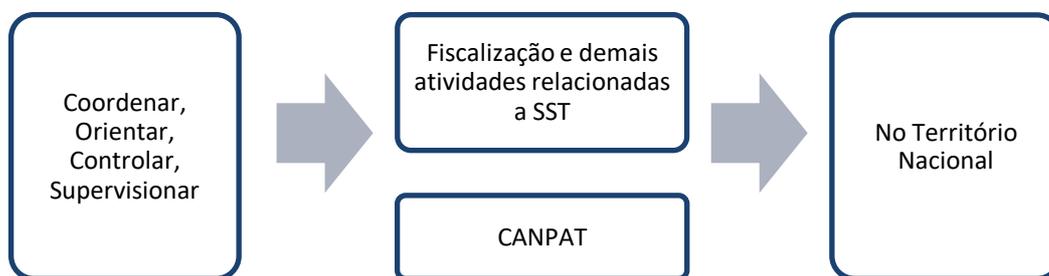
Tal competência está prevista no Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal/1988:

“Compete privativamente à União legislar sobre: ... direito do trabalho”.

E esta competência se limita às normas de **conteúdo trabalhista**. Isto pode parecer um pouco óbvio, mas precisamos ficar atentos: é comum que alguns alunos confundam obrigações previstas na legislação previdenciária com outras previstas na legislação trabalhista.

Documentos como, por exemplo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho são documentos previstos pela legislação previdenciária e não trabalhista!

2 - Coordenação, orientação, controle e supervisão da fiscalização e de todas as atividades de SST em âmbito nacional:



Esta também é uma competência da União, prevista na Constituição Federal/1988, no seu Artigo 21, XXIV :

“Compete à União: organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Mas vejam que as atribuições da **SIT** se referem à **gestão** das atividades de SST no território nacional (“coordenar, orientar, controlar e supervisionar”).

Veremos adiante que as atividades relativas à **execução da fiscalização do trabalho** são atribuídas aos **órgãos regionais**.

Todas as ações de fiscalização realizadas pelos AFTs em todos os estados brasileiros são coordenadas, orientadas, controladas e supervisionadas pela SIT.



Também cabe ao órgão nacional a gestão da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (CANPAT).

3 - Recebimento, em última instância de recursos voluntários ou de ofício das decisões dos Superintendentes Regionais do Trabalho:

Pessoal, a situação aqui é a seguinte: Sempre que o AFT, durante procedimento fiscalizatório, identificar alguma situação irregular por descumprimento de norma regulamentadora, ele deverá lavrar um auto de infração (Artigo 628 da CLT).

A partir do recebimento do auto de infração, a empresa terá um prazo de 10 (dez) dias corridos para protocolar defesa escrita, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Uma vez apresentada a defesa, ela será analisada por um AFT “analista de processos”, que irá deferi-la ou indeferi-la tornando o auto de infração insubsistente ou subsistente. (Veja que a análise do processo infração x defesa, ocorre em **nível regional**).

Se a defesa for indeferida, o auto de infração será considerado subsistente, e a empresa receberá, via postal, a comunicação da imposição da multa referente à infração cometida. Caso não concorde com a imposição da multa, a empresa deverá protocolar **recurso voluntário** na SRTE (órgão regional), porém o recurso será enviado a Brasília, para ser analisado pelo **órgão nacional**.

Por outro lado, se a defesa for deferida, ou seja, acatada, o auto de infração será considerado insubsistente, e o Superintendente Regional do Trabalho deverá apresentar **recurso de ofício** ao **órgão nacional**, para apreciação.

Vejam a redação do artigo 36 da Portaria 148/96, que regula o processo administrativo das multas administrativas:

Do Recurso de Ofício

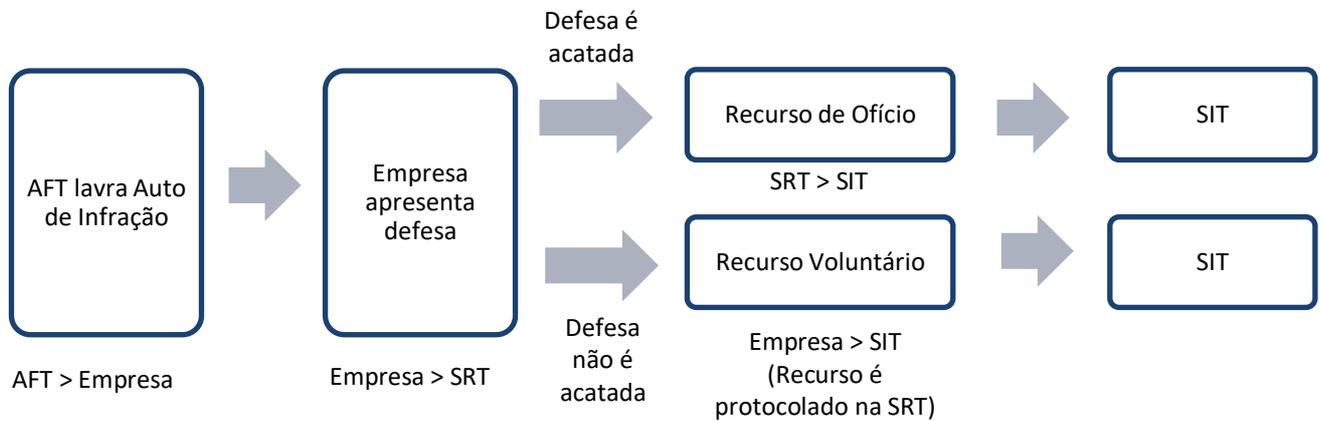
Art.36º. De toda decisão que implicar arquivamento do processo, a autoridade prolatora recorrerá de ofício à autoridade competente de instância superior.

O acatamento da defesa implicaria no arquivamento do processo, daí a obrigatoriedade do recurso de ofício. Vejam que esta é a segunda e última instância administrativa para conhecimento de recursos.

Obs: O Delegado Regional do Trabalho passou a se chamar **Superintendente Regional do Trabalho**. Mas tanto na redação da CLT quanto a redação das NRs ainda consta o termo antigo, e se assim cair na prova, deve ser considerado correto!



Vejam o diagrama a seguir:



Observem pelo diagrama que uma vez lavrado o auto de infração, o AFT não terá mais nenhuma participação no processo administrativo de análise deste auto, nem mesmo no momento da imposição da multa, conforme veremos a seguir.

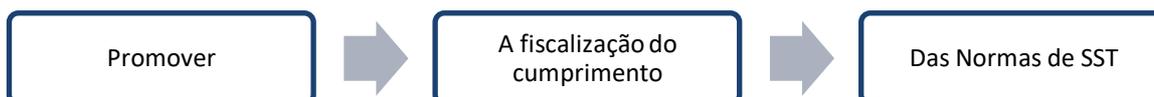
3.2 – Órgãos regionais competentes em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho

Os órgãos regionais são **Superintendências Regionais do Trabalho (SRT)** (nome da antiga Delegacia Regional do Trabalho), que possuem competências específicas, aplicáveis no limite de sua jurisdição.

Mas qual é a jurisdição de uma SRT? É o respectivo estado da federação onde ela se localiza, ou o Distrito Federal. Cada estado e também o DF possuem uma SRT; no caso dos estados a SRT é localizada nas capitais.

3.2.1 – Obrigações dos Órgãos regionais

1 - Promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho:



Vejam que, enquanto o órgão nacional é responsável pela **coordenação, orientação, controle e supervisão da fiscalização em âmbito nacional**, a SRT é responsável em **promover** as ações de fiscalização, na sua respectiva jurisdição, ou seja, **regionalmente**.



Promover, no sentido de realizar, executar, a fiscalização de SST.

Esta responsabilidade do órgão regional é executada através dos procedimentos de fiscalização realizados pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

2 - Adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias:



Este é o procedimento que chamamos de “notificação” para regularização das não conformidades constatadas nos locais de trabalho. Sempre que o AFT encontrar alguma irregularidade na empresa que está fiscalizando, ele poderá notificá-la para regularizar tal situação, determinando a adoção das **medidas necessárias (exigíveis)**.

3 - Impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201



Pessoal, este item trata da competência para aplicação da multa (penalidade), uma vez concluído o processo administrativo de análise do auto de infração, com indeferimento da defesa apresentada pela empresa.

Esta competência é do órgão regional, a cargo do Superintendente Regional do Trabalho. Então, lembro novamente a vocês que o AFT autor do auto de infração não terá nenhuma participação na imposição da multa.

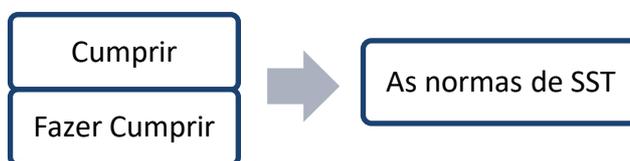
3.3 – Obrigações das Empresas

1 - Cumprir e fazer cumprir as normas de SST:

Além da obrigação de cumprir as normas de SST, a empresa tem também a obrigação de exigir que seus empregados as cumpram (“fazer cumprir”). Isto quer dizer que, por exemplo, durante procedimento fiscalizatório, caso um empregado da construção civil seja encontrado sem o uso do capacete (e a empresa



tenha disponibilizado este equipamento de proteção individual ao empregado), a empresa deverá ser autuada, pois é obrigação da empresa não somente fornecer o capacete, como também exigir o seu uso.



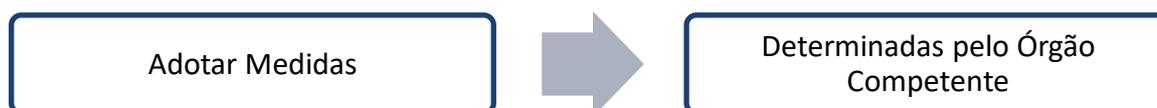
Fazer cumprir = Exigir o cumprimento

2 - Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais:



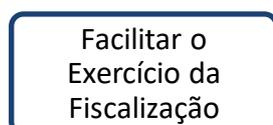
Todos os empregados devem ser informados, através de **ordens de serviço** sobre os riscos aos quais estão expostos e as medidas de proteção a serem tomadas na execução da sua função, a fim de se procurar evitar acidentes e doenças ocupacionais. É claro que esta medida, por si só, não tem o condão de impedir a ocorrência de acidentes, mas a conscientização dos empregados é uma parte importante deste processo.

3- Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente:



Durante uma fiscalização, a empresa poderá ser notificada pelo AFT a adotar algumas medidas, a fim de se regularizar determinada situação que se encontre em desconformidade com as normas.

4 - Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente:



A empresa não poderá dificultar ou causar nenhum embaraço durante a fiscalização realizada pelo AFT, sob pena de ser autuada. Caracterizam o embaraço situações que dificultem, atrapalhem ou até mesmo

impeçam a fiscalização, como por exemplo, impedir ou retardar propositalmente o acesso do AFT ao estabelecimento após a apresentação da Carteira de Identificação Funcional (CIF).

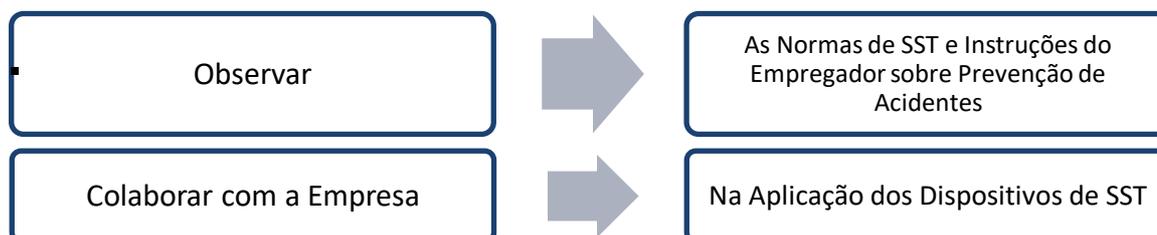
Vejam que o livre acesso do AFT ao estabelecimento é garantido pelo Artigo 630 §§ 3º e 6º da CLT:

Artigo 630 § 3º: “O agente da inspeção¹ terá **livre acesso** a todas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, **obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.**”

O não cumprimento deste artigo caracterizará embaraço à fiscalização, capitulada no artigo 630 § 6º:

Artigo 630 § 6º: “A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º **configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração...**”

3.4 – Obrigações dos Empregados



Os empregados devem cumprir não somente as normas regulamentadoras, mas também as instruções (ordens de serviço!) dadas pelo empregador com a finalidade de se prevenir doenças e acidentes do trabalho.

Mas os empregados deverão conhecer todas as NRs? Os empregados precisam conhecer todos os procedimentos de segurança **para a realização da sua atividade**, a fim de garantir a sua segurança e a segurança de terceiros. Vimos que tais procedimentos poderão ser informados através de ordens de serviço. Mas veremos também que algumas NRs obrigam as empresas a **treinar seus empregados** para a execução de determinadas atividades ou alertá-los sobre a necessidade de adoção de procedimentos de segurança específicos.

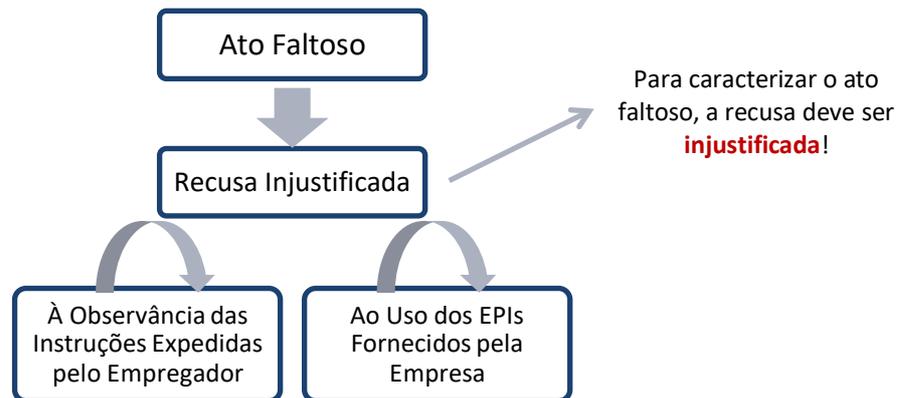
Os empregados deverão também **colaborar** com a empresa na aplicação dos dispositivos de SST. **Mas como isto pode acontecer?** Por exemplo, sempre que identificar alguma situação que ofereça risco a ele

¹ Agente da inspeção corresponde atualmente ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.



próprio ou a terceiros, o empregado deverá informar a empresa (por exemplo, seu superior ou o responsável pelo setor).

E se o empregado, **sem justificativa**, se recusar a seguir as instruções do empregador relativas à prevenção de acidentes do trabalho e a usar os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pela empresa? Estará caracterizado o **ato faltoso**. Vejam o quadro a seguir:



O ato faltoso pode acarretar inclusive demissão por justa causa.



Importante !!!

Não podemos confundir **ato faltoso** com **ato inseguro!!!**

O **ato inseguro** faz parte de uma cultura de segurança **ultrapassada**, baseada no **comportamento** do trabalhador, atribuindo a este toda a culpa no caso de acidentes do trabalho. Esta expressão constava na antiga redação da NR1, no item 1.7 letra b, inciso I, que foi revogado em 2009 pela Portaria 84.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, a prevenção centrada no combate aos **atos inseguros** **entrava o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais**, e infelizmente ainda é uma postura dominante no Brasil.

Segundo este mestre, *“quando ocorre um acidente, as investigações, normalmente conduzidas por prepostos do empregador, sofrem forte inclinação para constatar um “ato inseguro” da vítima, analisando apenas o último fato que desencadeou o infortúnio, sem aprofundar nos demais fatores da rede causal,*



até por receio das consequências jurídicas ou para não expor a fragilidade do sistema de gestão de segurança da empresa. Ademais, no campo da responsabilidade civil, quando fica comprovado que o dano ocorreu “por culpa exclusiva da vítima”, não cabe indenização alguma. Esta tendência de culpabilizar a vítima está impedindo que haja progresso nas políticas de segurança e saúde do trabalhador no Brasil, tanto que os índices de acidentes do trabalho continuam elevados”.

Façamos então uma releitura do artigo 2º da CLT:

CLT, Art 2º: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os **riscos** da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Existe uma tendência atual do seguinte entendimento do Art 2º da CLT: o empregador não assume apenas os riscos da gestão do negócio, mas também, os **riscos à saúde e segurança dos empregados, existentes no ambiente de trabalho.**

3.5 – Delegação das atribuições de fiscalização ou orientação às empresas

O artigo 159 da CLT prevê ainda a possibilidade de **delegação**, a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, das **atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições de SST nos Artigos 154 a 201 a CLT.**

Esta delegação se dará mediante **convênio** autorizado pelo Ministro do Trabalho.

Questiona-se a recepção deste artigo pela Constituição Federal principalmente por causa do artigo 21, inciso XXIV que determina que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

4 – Seção II: da Inspeção Prévia e do Embargo ou Interdição

4.1 – Inspeção Prévia

O Art.160 da CLT trata da Inspeção Prévia. Segundo este artigo, nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho. Além disso, é facultado às empresas solicitar



prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho (atual SRT), dos projetos de construção e respectivas instalações.

A NR2 que regulamentava este artigo foi revogada, mas o art 160 permanece vigente!!!

4.2 – Embargo e Interdição



Vamos estudar em detalhes este assunto quando estudarmos a NR3. Por enquanto é importante que vocês saibam que sempre que o assunto for **EMBARGO** ou **INTERDIÇÃO**, estaremos falando de **risco grave e iminente para o trabalhador.**

Mas o que significa esta expressão: “Risco grave e iminente”? Vamos buscar o conceito desta expressão na NR3:

Considera-se grave e iminente risco **toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão GRAVE ao trabalhador.**

Para caracterizar o risco grave e iminente, a lesão que o trabalhador poderá sofrer não é média nem mínima é **grave!!**

Tanto o **EMBARGO** quanto a **INTERDIÇÃO** são procedimentos de urgência de caráter preventivo, e referem-se à **paralisação total ou parcial** das atividades quando, em procedimento fiscalizatório, o auditor do trabalho constatar **situação de grave e iminente risco** à segurança, saúde e integridade física dos trabalhadores.

.....
Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

INDEPENDENTE DO TEMPO QUE DURAR O EMBARGO OU A INTERDIÇÃO!!!
.....

Quem pode requerer o embargo ou a interdição?

Segundo o § 2º do Artigo 161 da CLT, a interdição ou embargo poderão ser requeridos por:

- Serviço competente da Superintendência Regional do Trabalho – SRT
- Agente da inspeção do trabalho (atual AFT)
- Entidade sindical



O serviço competente da SRT corresponde à Seção de Segurança e Saúde do Trabalho.

.....
*O sindicato pode **requerer** o embargo ou interdição, mas não pode embargar nem interditar!!!! Pois segundo ao art 161 da CLT esta é uma competência do Superintendente Regional do Trabalho².*
.....

As fotos a seguir ilustram situações de grave e iminente risco:



Situação de grave e iminente risco 1: Risco de queda de altura. Torre de elevador tracionado a cabo. A cabine do elevador não se encontra no pavimento e não existe nenhuma proteção que impeça o acesso do empregado ao vão da cabine, protegendo-o contra queda de altura. Deve ser instalada, em cada pavimento, uma cancela que ofereça proteção contra queda de altura quando a cabine do elevador não estiver na altura do pavimento. Nesta situação o elevador deve ser interditado.

A foto a seguir mostra uma cancela instalada impedindo o acesso ao vão do elevador. Vejam que a cabine do elevador não se encontra no pavimento, porém não há risco de queda de altura devido à instalação da cancela, que somente poderá ser aberta (através de dispositivo de intertravamento) quando o elevador estiver ao nível do pavimento.



² Atualmente encontra-se em vigor a Portaria 672/21 que autoriza os AFTs a interditar e embargar (no mesmo sentido, a NR3 – Embargo e Interdição). Para a prova, o aluno deve observar se a banca está cobrando a redação da CLT ou da NR3 e Portaria 672/21.



Situação de grave e iminente risco 2: Elevador de carga - Área de estoque de um supermercado: A porta do elevador de carga está aberta sem que a cabina esteja no nível do pavimento: risco de queda de altura. O elevador deve ser **interditado**.



Situação de grave e iminente risco 3: Obra de construção de edifício residencial: Caixa do poço do elevador definitivo, sem fechamento provisório, em todos os pavimentos: risco de queda de altura. A obra deve ser **embargada**.



Situação de grave e iminente risco 4: Talude sem contenção adequada, em obra de construção civil: Risco de desmoronamento / soterramento: A obra deve ser **embargada**.



Situação de grave e iminente risco 5: Obra de edifício residencial sem proteção na periferia contra queda de altura, do tipo guarda corpo e rodapé, em todos os andares: A obra deve ser **embargada**. Lembrando que se o risco de queda de altura estiver presente em todos os andares, o embargo da obra deve ser **total**. Caso o risco exista apenas em alguns andares, é possível que o embargo seja parcial (considerando que não existirão outros riscos nos demais andares).



Situação de grave e iminente risco 6: Batedeira de indústria de panificação sem dispositivo de proteção móvel intertravada, que impeça o acesso à zona de perigo (bacia), quando em operação, e sem botões de emergência (dentre outros itens). A máquina deve ser **interditada**.



Situação de grave e iminente risco 7: Cilindro de massa usado na indústria de panificação (muito antigo..) sem dispositivo de proteção móvel intertravada e sem botões de parada de emergência (dentre outros itens). **A máquina deve ser interdita.**

5 – Seção III: dos Órgãos de Segurança e Medicina do Trabalho nas Empresas

Os Artigos 162 a 165 da CLT tratam dos dois órgãos de segurança e medicina do trabalho que devem ser constituídos pelas empresas, a partir de determinados critérios. São eles o SESMT (Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho) e a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio).

A CIPA foi introduzida no ordenamento jurídico nacional há mais de cinquenta anos, com a publicação do Decreto-lei 7.036/44, e incorporada à redação da CLT em 1967, em razão da nova redação do artigo 164, promovida pelo Decreto-lei 229/67. Dez anos mais tarde, com a publicação da lei 6.514/77, a CIPA passou a ser disciplinada pelos artigos 163 a 165.

Naquela época, na década de 70, o Brasil recebeu uma triste premiação, tendo sido considerado o país campeão mundial em acidentes de trabalho, com grande repercussão internacional. Este fato teve como consequência uma série de providências por parte do governo como forma de alterar aquela realidade, como por exemplo, a obrigatoriedade de constituição de CIPA para um número maior de empresas, obrigatoriedade de realização da SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes e também da garantia da estabilidade para os membros eleitos da CIPA, representantes dos empregados.

O mesmo Decreto-lei que incorporou a CIPA à CLT, também incluiu a obrigatoriedade de as empresas manterem serviços especializados em segurança e higiene do trabalho, posteriormente denominados Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT).

Tanto a CIPA quanto o SESMT possuem caráter prevencionista e são hoje regulamentados respectivamente pelas NR5 e NR4. Nestas NRs constam os critérios que devem ser observados pelas empresas para criação destes órgãos; nem todas as empresas são obrigadas a constituí-los.

6 – Seção IV: do Equipamento de Proteção Individual

O empregador é responsável pelo fornecimento gratuito ao empregado de equipamento de proteção individual, adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, e também por exigir o seu uso.

Mas o que é Equipamento de Proteção Individual (EPI)?

É todo produto ou dispositivo que tem por objetivo proteger o trabalhador, **individualmente**, contra um ou mais riscos que ameacem sua segurança e saúde durante sua atividade laboral. Na verdade, este conceito de EPI deve ser interpretado de forma restritiva, pois, não basta somente que o produto proteja o trabalhador, contra um ou mais riscos: para ser considerado EPI, o produto ou dispositivo deve constar da Lista do Anexo I da NR6 e também possuir CA – Certificado de Aprovação emitido pelo MTE.

Voltando ao conceito de EPI: Vejam que o objetivo do EPI não é evitar acidentes, mas sim **proteger o trabalhador contra riscos!!**

Vejam as figuras a seguir:

Equipamentos de Proteção Individual



Capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio e protetor auricular para proteção do sistema auditivo contra ruídos excessivos



Luvas de raspa para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes



Cinto de segurança
Tipo paraquedista

Cinto de Segurança com Duplo Talabarte



Mosquetões

Duplo talabarte

Sabemos que o fornecimento de EPIs deve ser última opção do empregador, que deverá priorizar, antes da adoção destes produtos ou dispositivos, medidas de proteção **coletiva**, medidas administrativas e de organização do trabalho, nesta ordem de prioridade.

O equipamento de proteção individual (EPI) só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do **Certificado de Aprovação (CA)** expedido pelo Ministério do Trabalho.

7 – Seção V: das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

A CLT determina que os empregados devem ser submetidos a exames médicos ocupacionais, **por conta do empregador**, nas seguintes ocasiões:

Admissão



Demissão

Periodicamente

O empregado **não poderá arcar** com o ônus da realização destes exames, que devem ser custeados pelo empregador, inclusive com relação ao transporte até a clínica onde os exames serão realizados (caso não sejam realizados no próprio local de trabalho).

Sabemos que existem mais dois exames médicos obrigatórios determinados pela NR7: o **exame de retorno ao trabalho** e o **exame de mudança de riscos ocupacionais**.

Retorno ao Trabalho

Mudança de Riscos
Ocupacionais

A NR7 também determina a realização de alguns exames complementares, como por exemplo, a **audiometria**, que deve ser realizada nos casos em que o empregado, durante sua atividade laboral, esteja submetido a ruído excessivo, acima do nível de ação (veremos este conceito na aula da NR9!). A audiometria permite a avaliação da capacidade auditiva.



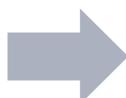
O médico responsável poderá exigir outros exames complementares a fim de atestar a capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que ele exercia, exerce ou vai exercer. Outros exemplos de exames complementares: hemograma, raio X do tórax, espirometria (avaliação da capacidade pulmonar), etc.

O resultado dos exames médicos, inclusive dos exames complementares, será comunicado ao **trabalhador**.

Mas como então a empresa saberá se o empregado tem condições físicas e mentais para exercer uma determinada função? Através da indicação pelo médico do trabalho da **aptidão** do trabalhador: ou seja, após analisar os resultados dos exames, o médico do trabalho indicará no **Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)** se o empregado está APTO ou INAPTO para exercer a função.

A CLT determina também a obrigatoriedade do empregador de manter, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de **acordo com o risco da atividade**.

Material de
Primeiros Socorros



De acordo com o **Risco** da
Atividade



.....
A disponibilização de material de primeiros socorros **INDEPENDE** da quantidade de empregados. Mas os materiais que vão compor este kit **DEPENDEM** da atividade da empresa!!
.....

O Artigo 169 determina a obrigatoriedade de notificação, por parte do empregador, das doenças profissionais e daquelas produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**.

Pessoal, encontramos o conceito de doenças profissionais e doenças do trabalho na legislação previdenciária, mais precisamente na Lei 8.213/91. São estes os conceitos:

Art. 19. **Acidente do trabalho** é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

[...]

Art. 20. **Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:**

I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade.

Um exemplo de doença profissional é a silicose, que é uma doença pulmonar (Pneumoconiose fibrogênica) causada pela inalação continuada de poeira de sílica. A exposição a esta poeira ocorre em quase todas as atividades de mineração e construção civil. Esta é uma doença de longo tempo de latência e se manifesta após vários anos de exposição ao agente.

Na doença profissional o nexo causal é **presumido**, ou seja, a relação da doença com o trabalho exercido é presumida.

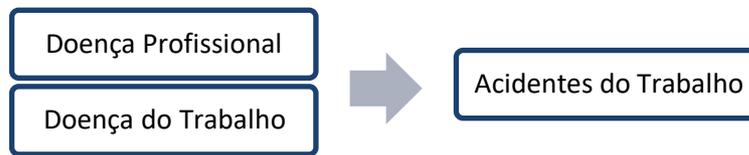
II. doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Um exemplo de doença do trabalho é a alergia respiratória, desenvolvida nos casos de trabalho em ambientes com ar condicionado sem manutenção para limpeza dos filtros. Ou seja, neste exemplo, as condições ambientais do local de trabalho levaram ao surgimento da doença.



Na doença do trabalho o nexu causal **não** é presumido, o que significa que há necessidade de se comprovar que a doença se desenvolveu devido às condições especiais que o trabalho foi executado.

Tanto a **doença profissional** quanto a **doença do trabalho** são consideradas **acidentes do trabalho**.



Resumindo: No caso da doença profissional, a moléstia que acomete o trabalhador tem origem na atividade por ele desenvolvida: devido ao exercício de determinada atividade, surge a doença. Existe um vínculo (nexu causal) entre a doença e a atividade exercida.

Outro exemplo: asbestose desenvolvida por trabalhador que trabalhava com telhas de amianto (asbesto) ou embolia após descompressão sofrida por um mergulhador. Foi a própria atividade que levou ao aparecimento da doença.

Por outro lado, a doença do trabalho surge quando determinadas condições (agentes nocivos) existentes no ambiente de trabalho levam ao desencadeamento da doença.

Por exemplo, um trabalhador que exerce atividade de almoxarife em ambiente com ruído excessivo, e desenvolve uma Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR). A atividade exercida não é a causa da doença, mas sim o ruído existente no ambiente de trabalho ("condições especiais em o trabalho é realizado").

Então, voltando ao Artigo 169, tanto a doença profissional quanto a doença do trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, devem ser comunicadas à Previdência Social. Atualmente esta comunicação encontra fundamento na lei 8.213/91, e deve ser realizada por meio da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Exames Toxicológicos

O § 6º do Art.168 exige a realização exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional. Devem ser assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. Exige-se também, para o exame toxicológico, janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias (período no qual é possível detectar o consumo de drogas após este ter ocorrido), específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção. Para esta finalidade pode ser considerado o exame toxicológico previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias.



8 – Seção VI: das Edificações – Artigos 170 a 174

As edificações deverão garantir a segurança aos que nelas trabalhem. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito. O pé-direito é a altura livre do piso ao teto. Esta altura mínima poderá ser reduzida, **desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho.**

A redução da altura mínima do pé-direito deve-se sujeitar ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais. Além disso, as aberturas nos pisos e paredes devem estar protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos:



Abertura no piso, sem proteção

As paredes, escadas, rampas de acesso, passarelas, pisos, corredores, coberturas e passagens dos locais de trabalho deverão garantir condições de segurança e de higiene do trabalho e estar em perfeito estado de conservação e limpeza.



As rampas devem possuir corrimão em ambos os lados, piso antiderrapante e estar sempre desobstruídas

9 – Seção VII: da Iluminação – Artigo 175

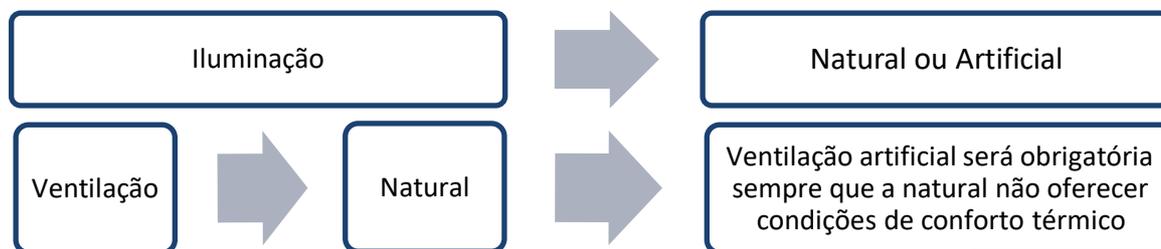
Em todos os locais de trabalho a iluminação, natural ou artificial, deverá ser adequada e apropriada à natureza da atividade.

A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

As condições de iluminação para fins de **conforto** estão regulamentadas na NR17.

10 – Seção VIII - do Conforto Térmico

Os locais de trabalho devem ter **ventilação natural**, compatível com o serviço realizado. A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.



PRECISE
ATENÇÃO!

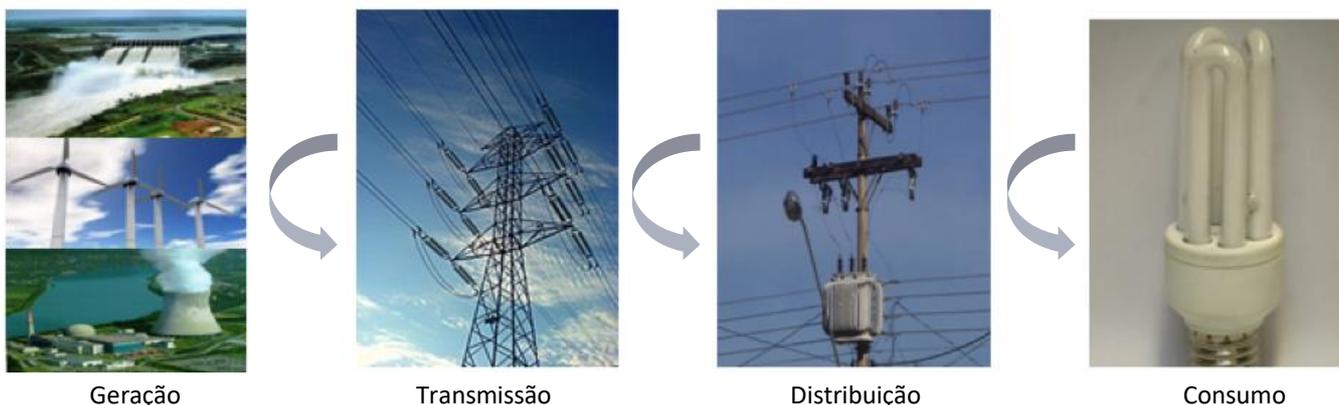


Atenção pessoal!! Não vamos confundir: Conforto térmico x Sobrecarga térmica
As condições de conforto térmico estão regulamentadas na NR17. Já os limites de tolerância referentes à sobrecarga térmica estão regulamentados na NR15 Anexo 3, para fins de caracterização de atividade insalubre!



11 – Seção IX: das Instalações Elétricas

Os procedimentos de segurança das instalações elétricas devem ser observados em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.



Os sistemas relacionados à produção, transmissão e distribuição de energia elétrica compõem o chamado Sistema Elétrico de Potência (SEP).

As atividades de instalação, operação, inspeção ou reparação das instalações elétricas somente poderão ser realizadas por **profissional qualificado**.

Além disso, todos os profissionais que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas deverão estar familiarizados com os **métodos de socorro a acidentados por choque elétrico**.

12 – Seção X: da Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

A **movimentação de cargas e materiais** nos locais de trabalho bem como os equipamentos a serem utilizados também deverá obedecer a requisitos mínimos de segurança, conforme já regulamentado pela NR11.

Esta NR também determina quais são as exigências relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, e às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem.

Os equipamentos utilizados no transporte de materiais devem possuir indicação de carga máxima permitida.

Também é obrigatória a utilização de avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

13 – Seção XI: das Máquinas e Equipamentos

As máquinas e os equipamentos deverão possuir dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho. Também devem ser previstos meios que impeçam seu acionamento acidental, sendo proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam a estes requisitos.

A aula sobre a NR12 contém também requisitos sobre outras medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, como proteção das partes móveis, por meio do enclausuramento das áreas onde ocorrem movimentos perigosos, por exemplo, área de prensagem de uma prensa hidráulica.

14 – Seção XII: das Caldeiras, Fornos e Recipientes sob Pressão

As **caldeiras a vapor** são equipamentos destinados a **produzir e acumular** vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia (elétrica, biomassa, gás, etc).

Já os **vasos de pressão** são recipientes estanques, de quaisquer tipos, formato ou finalidade, capazes de conter fluidos sob pressões manométricas positivas ou negativas, diferentes da atmosférica, observados os critérios de enquadramento da NR13.

As caldeiras e equipamentos que operam sob pressão deverão possuir **válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.**



Caldeira



Vaso de pressão

As caldeiras e vasos de pressão devem ser periodicamente submetidos a inspeções de segurança.

Dentre a documentação obrigatória que toda caldeira deve possuir está o "**Prontuário da Caldeira**", elaborado pelo fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP)³, esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

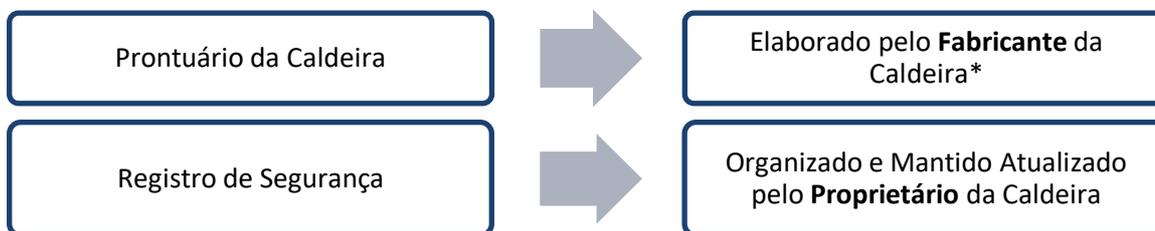
Os vasos de pressão também devem possuir o "**Prontuário do Vaso de Pressão**".

Veremos que, caso o prontuário seja inexistente ou tenha sido extraviado, ele deverá ser **reconstituído pelo proprietário**, com responsabilidade técnica do fabricante ou de "Profissional Habilitado".

As caldeiras e os vasos de pressão também devem possuir um "**Registro de Segurança**", organizado e mantido atualizado pelo proprietário, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações dos testes efetuados, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências. O "Registro de Segurança" deve estar sempre disponível para ser apresentado à fiscalização do trabalho.

Documentos da Caldeira

(A NR13 estabelece outros documentos obrigatórios)



*Quando inexistente ou extraviado, o "Prontuário da Caldeira" deve ser reconstruído pelo proprietário, com responsabilidade técnica do fabricante ou de "Profissional Habilitado".

15 – Seção XIII: das Atividades Insalubres ou Perigosas

De forma geral, uma determinada atividade será **insalubre** se ela colocar em risco a **saúde** do empregado.

E será **perigosa** se colocar em risco a **vida** do empregado.

A redação do artigo 189 da CLT nos mostra que a caracterização da atividade insalubre pode ser feita de forma **qualitativa ou quantitativa**.

³ A NR13 utiliza a nomenclatura PMTA – Pressão Máxima de Trabalho Admissível

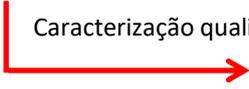


Vejamos a redação deste artigo:

“As atividades ou operações insalubres são aquelas que:

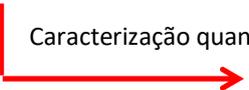
- *Por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,*

Caracterização qualitativa



- *exponham os empregados a **agentes nocivos** à sua saúde,*
- *acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”*

Caracterização quantitativa



Os **agentes nocivos** à saúde podem ser de natureza física (ruído, pressões anormais, calor, dentre outros), química (agentes químicos) ou biológica (fungos, bactérias, parasitas, dentre outros).

Atividades insalubres cuja caracterização é **qualitativa** são aquelas nas quais é verificado se o trabalhador estará exposto a determinado **agente nocivo** durante o exercício da sua atividade. Nestes casos, a insalubridade é inerente à atividade.

Por exemplo, a simples exposição ao frio ou a umidade, comprovada por um laudo técnico de inspeção, caracterizará uma atividade insalubre, independente do tempo de exposição ou da intensidade do agente.

A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho **dentro dos limites de tolerância;**
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que **diminuem a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.**

A expressão **“limites de tolerância”** indica valores numéricos que servem de referência para determinar se a atividade é insalubre ou não. Estes valores constam na NR15.

Tais limites se referem à concentração (no caso de agentes químicos) ou intensidade (no caso de agentes físicos e biológicos) dos agentes nocivos que podem causar dano à saúde do trabalhador. Vejam que, no caso de exposição a agentes biológicos, não há que se falar em limites de tolerância, uma vez que a **caracterização de insalubridade** neste caso é **qualitativa**.



Mas isso não significa dizer que não existe avaliação quantitativa para agentes biológicos! Existe sim! É possível, por exemplo, a realização de avaliação quantitativa dos fungos (agentes biológicos) existentes no ambiente de trabalho, para fins de verificação das condições ambientais de conforto.

Uma vez comprovada a insalubridade, o AFT deverá notificar as empresas, determinando o prazo para sua eliminação ou neutralização.

Vimos anteriormente que o fornecimento de EPI ao empregado deve ser a última opção do empregador; a prioridade deve ser a adoção de medidas de proteção coletiva e em seguida medidas administrativas.

Mas caso seja necessário o uso do EPI, é importante ressaltar para vocês que o simples fornecimento deste produto ou dispositivo não dispensa, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade. O EPI deve garantir a eliminação ou neutralização da insalubridade! Neste sentido, vejam o entendimento do TST dado pela Súmula 289:

SUM-289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O **simples fornecimento** do aparelho de proteção pelo empregador **não o exige** do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.



A palavra diminuição aqui se refere ao enquadramento da concentração ou intensidade do agente nocivo, abaixo dos limites de tolerância conforme o disposto na NR15 (que estudaremos detalhadamente), de forma a descaracterizar a atividade como insalubre.

Caso a adoção dos equipamentos de proteção individual garanta a eliminação da insalubridade, não caberá mais o pagamento do adicional. Sobre este assunto, vejam a redação da Súmula 80 do TST:

SUM-80 INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.

A NR15 é a norma regulamentadora que trata das “Atividades e Operações Insalubres” e contém os critérios para caracterização quantitativa e qualitativa destas atividades.



A NR16 é a norma regulamentadora que trata das “Atividades e Operações Perigosas” e contém os critérios de caracterização das atividades perigosas.

O adicional de insalubridade

O exercício de atividade insalubre acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho (NR15) garante ao trabalhador a percepção da adicional respectivo da seguinte forma:

Adicional de Insalubridade

Grau	Valor
Mínimo	10% do salário mínimo
Médio	20% do salário mínimo
Máximo	40% do salário mínimo

Pessoal, vamos **abrir um parêntesis** aqui para falarmos sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. A redação da CLT determina que esta base de cálculo é o salário mínimo. Entretanto, o Artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal/1988, determina que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Em 2008, o **STF - Supremo Tribunal Federal** publicou a **Súmula Vinculante no. 4** com seguinte redação: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. Ou seja, o adicional de insalubridade não poderia então, ser vinculado ao salário mínimo.

Por este motivo, em Julho/2008, o TST publicou a Súmula 228, com a seguinte redação: “A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.”

Entretanto, após a publicação da Súmula 228, foi ajuizada no STF, pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), reclamação com pedido de liminar tendo como objeto a suspensão desta Súmula. Em sua decisão, o STF acatou o pedido de liminar, pois “entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.”...Diz a decisão: “...Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.”



A Resolução Administrativa nº 185/2012 incluiu o seguinte adendo à Súmula 228: “Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal”.

Então, gente, concluindo e fechando o parêntesis: por enquanto, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo.

Atividades perigosas

A atual redação do Artigo 193 da CLT nos apresenta as atividades que devem ser consideradas perigosas para fins de percepção do adicional de periculosidade (atenção para a nova redação do §4º deste artigo dada pela lei 12.997/14!):

*Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

...

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. ”

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustíveis originais de fábrica e suplementares, para consumo próprio de veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, de máquinas e de equipamentos, certificados pelo órgão competente, e nos equipamentos de refrigeração de carga.

Mas o que é risco acentuado? Não encontraremos este conceito expresso nem na CLT, nem na NR16, nem nas demais leis que dispõem sobre atividades perigosas, citadas neste artigo. Mas encontraremos sim, na legislação citada, as **condições de risco acentuado**, que caracterizam tais atividades como perigosas.

A NR16 regulamentou o artigo 193 da CLT, indicando as condições de risco acentuado nas atividades com explosivos e inflamáveis (pois na época da elaboração da norma apenas estas duas atividades constavam na CLT como perigosas).

Porém, em 2003, a portaria GM 518, incluiu mais uma atividade perigosa⁴ nesta lista da NR16: atividades com radiações ionizantes; então, segundo a redação da NR16, as seguintes atividades ensejam o

⁴ Na aula sobre a NR16 apresento em detalhes o histórico do entendimento jurisprudencial e da doutrina sobre o fato de uma portaria e não uma lei alterar a redação da NR16 e incluir uma atividade não contemplada na CLT, como atividade perigosa.



pagamento do adicional de periculosidade (desde que presentes as condições de risco acentuado citadas na norma):

- Atividades com inflamáveis
- Atividades com explosivos
- Atividades com radiações ionizantes ou substâncias radioativas

Em 2009, tivemos nova inclusão na lista de atividades perigosas, com a publicação da lei 11.901, que assegurou aos **bombeiros civis** o pagamento do adicional de periculosidade (atividade esta, não abordada pela NR16).

Com a publicação da Portaria MTE n.º 1.885, em dezembro de 2013, a NR16 também passou a regulamentar as “atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”. E finalmente em outubro/2014, com a publicação da Portaria GM 1.565 foi incluído na norma o Anexo V - ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA, regulamentando o Art. 193 § 4º da CLT. (Atualmente este anexo encontra-se revogado em função de decisão judicial).

Então pessoal, resumindo, atualmente as seguintes atividades são consideradas **perigosas** para fins do pagamento do adicional de periculosidade:

Atividade	Legislação
Atividades de segurança pessoal e patrimonial	CLT / Lei 12.740/12
Inflamáveis	CLT / NR16
Explosivos	CLT / NR16
Setor elétrico	CLT / Lei 12.740/12
Radiações ionizantes ou substâncias radioativas	Portaria GM 518/03 / NR16
Bombeiros civis	Lei 11901/09 (não abordado na NR16)
Atividades de trabalhadores em motocicletas	CLT / Lei 12.997/14

Mas será que somente as atividades elencadas na tabela anterior são realmente perigosas?

Claro que não! Porém, apesar de existirem outras atividades até mesmo mais perigosas do que aquelas regulamentadas pelos dispositivos legais citados acima, as mesmas **não ensinam o pagamento do adicional de periculosidade, simplesmente por falta de previsão legal.**

O adicional de periculosidade



O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de **30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa**. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

A OJ347 do TST estendeu o direito à percepção do adicional de periculosidade também aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia (trabalho realizado na *proximidade* das instalações elétricas, segundo a NR10), por exposição ao risco de choque elétrico, já que o trabalho destes obreiros é realizado próximo à rele elétrica aérea.

OJ-SDI1-347 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA (DJ 25.04.2007)

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, **fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência**.

Tanto o adicional de insalubridade quanto o de periculosidade são salário-condição, ou seja, o **direito do empregado a estes adicionais cessará com a eliminação do risco** à sua saúde ou integridade física. O que significa dizer que este não é um direito adquirido do empregado, pois, uma vez cessada a condição ou situação insalubre ou perigosa, o respectivo adicional não será mais devido.

Perícia

O Artigo 195 da CLT prevê que a caracterização e classificação da insalubridade (em grau máximo, médio ou mínimo) e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, devem ser realizadas por **perícia** a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

Cabe destacar aqui que não existe mais a obrigatoriedade de registro de Médicos do Trabalho e Engenheiros de Segurança no Ministério do Trabalho. Estes profissionais devem, claro, ser registrados nos respectivos conselhos profissionais. Porém, o texto da CLT ainda mantém esta obrigatoriedade (registro no MTb), então, para a prova, também vale a redação da CLT ok?

O §1º do Artigo 195 estabelece ainda, que é **facultado** às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. Importante esclarecer que segundo o atual entendimento do MTE (Notas Técnicas NT 32/2007/DMSC/SIT e NT 98/2010/DSS/SIT) os AFTs **não têm** competência para realizar



perícias e atuar como peritos em processos judiciais, nem para elaborar laudos de insalubridade e periculosidade.

16 – Seção XIV: da Prevenção da Fadiga

A CLT determina que o peso máximo que um empregado pode remover individualmente é de 60 kg (sessenta quilogramas), ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Entretanto, sabe-se que tal atividade como descrita na CLT pode trazer danos graves à saúde do trabalhador, porém este texto ainda está valendo. A NR17 trata deste tema de uma forma mais apropriada para a segurança do trabalhador, determinando que:

17.5.1 Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.

Não está compreendida nesta proibição a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.



Equipamentos para transporte de material por impulsão e carrinho de mão

A empresa deverá disponibilizar assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, e evitem posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que o trabalho seja realizado sentado.



Caso o trabalho deva ser executado de pé, a empresa deverá disponibilizar assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir

17 – Seção XV: das Outras Medidas Especiais de Proteção – Artigo 200

Pessoal, o Artigo 200 prevê o estabelecimento, pelo Ministério do Trabalho, de disposições complementares às normas tratadas nos artigos anteriores. Tais disposições já foram regulamentadas pelas NRs, e têm a seguinte correspondência:

Inciso do Artigo 200	Norma Regulamentadora
I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;	NR18
II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;	NR19 e NR20
III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;	NR22
IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização	NR23

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;	NR21
VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;	NR7, NR9 e NR15
VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;	NR24 e NR25
VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.	NR26

18 – Seção XVI: das Penalidades – Artigo 201

As infrações referentes ao disposto no Capítulo V do Título II serão punidas com as seguintes multas:

- Infrações relativas à medicina do trabalho: multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975
- Infrações relativas à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

.....
*Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu **valor MÁXIMO**. (e não em seu valor mínimo nem dobrado)*
.....





19 – Lista de Questões

1. (AFT / MTE / ESAF – 2006)

Analise as proposições relativas à CLT e assinale, a seguir, a opção **CORRETA**.

I. Será obrigatória a notificação de doença produzida em virtude das condições especiais de trabalho, ainda que seja por suspeição, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

II. As edificações deverão obedecer, de acordo com a viabilidade econômica, aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

III. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, em geral, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

IV. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo dobrado.

- A) Todas as proposições estão erradas.
- B) Todas as proposições estão corretas.
- C) Apenas uma proposição está correta.
- D) Apenas duas proposições estão corretas.
- E) Apenas três proposições estão corretas.

2. (AFT / MTE / ESAF – 2006)

Analise as proposições transcritas, com base na CLT e assinale, a seguir, a opção **CORRETA**.

I. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, obra, máquina ou equipamento.

II. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Inmetro.



III. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário com os acréscimos resultantes de gratificações e prêmios.

IV. Permitida uma reeleição, o mandato dos representantes designados da CIPA terá duração de 1 (um) ano.

- A) Todas as proposições estão erradas.
- B) Todas as proposições estão corretas.
- C) Apenas uma proposição está correta.
- D) Apenas duas proposições estão corretas.
- E) Apenas três proposições estão corretas.

3. (AFT / MTE / ESAF – 1998)

Segundo o Artigo 157, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, **NÃO** é de responsabilidade das empresas:

- A) Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.
- B) Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.
- C) Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.
- D) Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.
- E) Fornecer os equipamentos de proteção individual para os seus empregados, a preço de custo.

4. (ENG SEG / CESP / VUNESP – 2009)

De acordo com a Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho:

- A) Inscreve-se, entre as atribuições das Superintendências Regionais do Trabalho, o pronunciamento, em última instância, acerca dos recursos das decisões exaradas pelos Delegados Regionais do Trabalho em suas áreas de competência.
- B) Requerer o embargo de obra ou a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, que implique grave e iminente risco, constitui prerrogativa exclusiva dos auditores fiscais do trabalho.



C) A demissão de membro eleito da CIPA só pode ocorrer por justa causa, pois, em caso de reclamação à Superintendência Regional do Trabalho, o empregador pode ser obrigado a reintegrar o empregado demitido.

D) As atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento do disposto nesse capítulo, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante convênio autorizado pelo ministro do trabalho.

E) Uma vez determinada a paralisação dos serviços pelo auditor fiscal do trabalho, fica caracterizada a suspensão do contrato de trabalho, não cabendo aos empregados, enquanto ela perdurar, a participação nos lucros da empresa e outras vantagens assemelhadas.

5. (TEC SEG / PREF SÃO CARLOS / VUNESP – 2011)

A Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V, relativo à segurança e medicina do trabalho, estabelece, entre outras providências,

A) A criação da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, com objetivo de se elaborar as regulamentações na área de segurança e saúde no trabalho e de normas gerais relacionadas às condições de trabalho.

B) Que ao Técnico de Segurança do Trabalho cabe informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização.

C) Os direitos e obrigações do Governo, dos empresários e dos trabalhadores na área da segurança e medicina do trabalho, posteriormente, regulamentados na Portaria n.º 3.214, de 8.06.1978.

D) Que a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades.

E) Que o seguro contra acidentes do trabalho está a cargo do empregador, sem excluir a indenização quando incorrer em dolo ou culpa.

6. (TEC SEG / CISMENPAR / AOCP – 2011)

Assinale a alternativa que apresenta a alternativa **CORRETA**. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de:

A) Médico do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho.

B) Engenheiro do Trabalho ou Enfermeiro do Trabalho.

C) Técnico em Segurança do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.



- D) Enfermeiro do Trabalho ou Médico do Trabalho.
- E) Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho.

7. (ENG SEG JR / TRANSPETRO / CESGRANRIO – 2011)

Nos locais de trabalho, a ventilação natural deve ser compatível com a natureza da atividade. Se esse tipo de ventilação não preencher os requisitos de conforto térmico, a CLT estabelece que se deve:

- A) recomendar o uso do EPI.
- B) utilizar a ventilação artificial.
- C) alterar os métodos de trabalho.
- D) prescrever a ingestão de água e sal.
- E) realizar avaliações clínicas periodicamente.

8. (ENG SEG / ISGH / INSTITUTO CIDADES – 2010)

De acordo com a Lei nº 6.514/77, compete especialmente as Delegacias Regionais do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

- I. Promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.
- II. Coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização do ministério do trabalho relacionado a segurança e a medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.
- III. Impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas da segurança e da medicina do trabalho.
- IV. Estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos da segurança e medicina do trabalho.
- V. Adotar as medidas que se tornam exigíveis, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias.

Estão corretas apenas:

- A) I, III e V
- B) II e IV
- C) II, III e IV
- D) I e V

9. (TEC SEG / CASA DA MOEDA / CESGRANRIO – 2009)

O artigo nº 158 da CLT determina que cabe aos empregados:



- A) Comprar os equipamentos de proteção individual.
- B) Observar as normas de segurança e medicina do trabalho.
- C) Impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas.
- D) Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.
- E) Promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

10. (MED TRAB / PREF DIADEMA / VUNESP – 2010)

Conforme prevê a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a recusa injustificada por parte do empregado ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual constitui:

- A) Crime de desobediência.
- B) Ato falho.
- C) Ato de rebeldia.
- D) Ato de desafio.
- E) Ato faltoso.

11. (ENG SEG / IAMSPE / VUNESP – 2012)

Conforme a Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho:

- A) Constitui atribuição exclusiva e intransferível das Superintendências Regionais do Trabalho e suas Gerências Regionais a fiscalização dos ambientes de trabalho quanto ao cumprimento das disposições constantes nesse capítulo.
- B) O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
- C) É competência da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização da Segurança e Saúde no Trabalho em sua jurisdição.
- D) A interdição ou embargo determinado pela Delegacia Regional do Trabalho caracteriza, no âmbito jurídico, regime especial de trabalho, em que os empregados continuam a perceber salário, mas não aquelas vantagens associadas à produção.
- E) Os representantes dos empregados na CIPA, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

12. (ENG SEG / IAMSPE / VUNESP – 2012)



De acordo com a Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho:

A) Incumbe ao órgão regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das interpelações dos auditores fiscais do trabalho em matéria de segurança e medicina do trabalho.

B) Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento, a utilização de máquina ou o prosseguimento de obra, independentemente de resultarem danos a terceiros.

C) A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância ou comprovação clínica de que a exposição não implica alterações na saúde dos trabalhadores.

D) Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

E) As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada concebidos de forma a prevenir acidentes, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental, e os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas.

13. (ENG SEG / PREF SÃO J CAMPOS / VUNESP – 2012)

De acordo com o disposto na Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho:

A) Constitui crime, com as medidas penais cabíveis, o não atendimento da determinação de interdição ou embargo, ordenando ou permitindo o funcionamento de estabelecimento ou a utilização de máquinas ou equipamentos que, de acordo com a fiscalização, implicam risco grave e iminente aos trabalhadores.

B) A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, e em perfeito estado de conservação e funcionamento, que traga, em caracteres indelévels, o número do Certificado de Aprovação emitido pela Fundacentro.

C) São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

D) Ocorrendo a despedida de membro eleito da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho, comprovar a existência de motivo previsto em Lei, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.



E) O Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição que, ao implicar paralisação dos serviços, acarreta aos empregados o direito à percepção dos salários como se estivessem em efetivo exercício.

14. (ENG SEG / PREF SÃO J CAMPOS / VUNESP – 2012)

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao contemplar a Segurança e Saúde no Trabalho, define que:

A) Incumbe ao órgão de âmbito regional, competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização das condições de trabalho em sua jurisdição.

B) Cabe aos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço internas à empresa, fornecendo ao empregador os subsídios necessários à adoção de equipamentos de proteção coletiva.

C) É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

D) É obrigatória a notificação, por meio do preenchimento da CAT, dos acidentes e doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições de trabalho, cujo nexos causal já tenha sido estabelecido em estudos epidemiológicos.

E) Cabe ao empregador elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados com o objetivo de prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho e divulgar as obrigações que os empregados devam atender.

15. (TEC SEG / BRB / CESPE – 2010)

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é de responsabilidade do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho estabelecer normas para a aplicação dos preceitos a respeito de segurança e medicina do trabalho e coordenar a fiscalização e as atividades relacionadas a essas atividades em todo o território nacional, inclusive promovendo a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho. Com relação a esse tema, julgue os itens seguintes.

A) A Diretoria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho tem a responsabilidade de executar a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

B) As Superintendências Regionais do Trabalho têm a responsabilidade, nos limites de sua jurisdição, de promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

16. (TEC SEG / FUNESA / CESPE – 2008)



A Lei n.º 6.514/1977 alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo a segurança e medicina do trabalho. A respeito dessa legislação, julgue os próximos itens.

A) Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

B) As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Essas normas estabelecerão classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades.

C) As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. Para isto, os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 4 metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

17. (TEC SEG / EMBASA / CESPE – 2009)

Com relação à consolidação das leis do trabalho (CLT), julgue os próximos itens.

A) Os locais de trabalho deverão ter ventilação artificial, compatível com o serviço realizado. A ventilação natural deverá ser complementar, sempre que a ventilação artificial não atender às condições de conforto térmico.

B) A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde.

18. (TEC SEG / PREF VITORIA / CESPE – 2008)

A administração direta ou indireta, bem como órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) devem obedecer às NRs relativas à segurança e medicina do trabalho. Acerca desse assunto e de suas implicações legais, julgue os itens subsequentes.

Mesmo que ocorram modificações substanciais nas instalações, não existe a necessidade da empresa de comunicar o órgão regional do Ministério do Trabalho, pois suas instalações já devem ter sido aprovadas quando do início das atividades da empresa.

19. (ENG SEG / BRB / CESPE – 2001)

O Brasil tem a segurança e a saúde do trabalhador presentes em diversos níveis do seu arcabouço legal. Com base na legislação brasileira, julgue o item subsequente:



A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, como dever de todos os empregadores, a instrução dos empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho.

20. (ENG SEG / UFT / COPESE – 2010)

Segundo o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que:

- A) Exponham o trabalhador a radiações ionizantes.
- B) Impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
- C) Sejam realizadas em contato direto com equipamentos elétricos de alta tensão.
- D) Sejam realizadas permanentemente em áreas de segurança controlada onde operam equipamentos elétricos de alta tensão.
- E) Exponham o trabalhador a radiações não ionizantes de forma permanente.



GABARITO



20 – Gabarito

- | | | | | | | | |
|----|---|-----|---|-----|------------|-----|------------|
| 1. | D | 7. | B | 13. | C e E | | C) Errada |
| 2. | A | 8. | A | 14. | C | 17. | A) Errada |
| 3. | E | 9. | B | 15. | A) Errada | | B) Correta |
| 4. | D | 10. | E | | B) Correta | 18. | Errada |
| 5. | C | 11. | E | 16. | A) Correta | 19. | Correta |
| 6. | E | 12. | D | | B) Correta | 20. | B, C e D |



21 – Questões Comentadas

1. (AFT / MTE / ESAF – 2006)

Analise as proposições relativas à CLT e assinale, a seguir, a opção **CORRETA**.

I. Será obrigatória a notificação de doença produzida em virtude das condições especiais de trabalho, ainda que seja por suspeição, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

II. As edificações deverão obedecer, de acordo com a viabilidade econômica, aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

III. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, em geral, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

IV. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo dobrado.

A) Todas as proposições estão erradas.

B) Todas as proposições estão corretas.

C) Apenas uma proposição está correta.

D) Apenas duas proposições estão corretas.

E) Apenas três proposições estão corretas.

Comentários

I. **CERTO**. De acordo com o Artigo 169 da CLT, é obrigatória tanto a notificação das doenças profissionais quanto das doenças produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou **objeto de suspeita**, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

II. **ERRADO**. Artigos 170 a 174 da CLT. A obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos técnicos de segurança nas edificações **independe da viabilidade econômica** para sua implantação. Alguns destes requisitos são: os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais, as aberturas nos pisos e paredes deverão ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos. Outros requisitos técnicos de segurança das edificações constam na NR8.

III. **CERTO**. Segundo o Artigo 171 da CLT o pé-direito dos locais de trabalho deve ter, no mínimo, 3 (três) metros. Vimos anteriormente que “pé-direito” corresponde à altura livre do piso ao teto.

É importante lembrar que o parágrafo único deste artigo prevê a possibilidade de que este valor mínimo **seja reduzido, desde que** atendidas as condições de **iluminação** e **conforto térmico** compatíveis com a natureza do trabalho. Entretanto, esta redução está sujeita ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

As condições de **iluminação** e **conforto térmico** são aquelas apresentadas na NR17.



IV. **ERRADO.** Segundo o parágrafo único do Artigo 201 da CLT, em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu **valor máximo**, e não em seu valor dobrado.

Gabarito: D (Opções I e III corretas)

2. (AFT / MTE / ESAF – 2006)

Analise as proposições transcritas, com base na CLT e assinale, a seguir, a opção **CORRETA**.

I. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, obra, máquina ou equipamento.

II. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Inmetro.

III. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário com os acréscimos resultantes de gratificações e prêmios.

IV. Permitida uma reeleição, o mandato dos representantes designados da CIPA terá duração de 1 (um) ano.

- A) Todas as proposições estão erradas.
- B) Todas as proposições estão corretas.
- C) Apenas uma proposição está correta.
- D) Apenas duas proposições estão corretas.
- E) Apenas três proposições estão corretas.

Comentários

I. **ERRADO.** O erro está na inclusão da “**obra**” na lista de atividades que devem sofrer interdição. Como dito anteriormente, no caso de constatação de situação de grave e iminente risco em uma **obra**, ela deverá ser **embargada**.

Caso esta situação seja verificada em um estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, estes deverão ser **interditados**. Tais procedimentos têm por objetivo evitar danos à integridade física do trabalhador. (dica: lembrem que as letras da palavra o-b-r-a estão contidas na palavra e-m-b-a-r-g-o).

Vale ressaltar que o §4º do Artigo 161 da CLT, determina que responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, **se, em consequência, resultarem danos a terceiros**.

ATENÇÃO!!!

1) O §6º do Artigo 161 da CLT determina que: Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.



2) O item 3.5.4 da NR3 determina que: Durante a vigência de embargo ou interdição, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que garantidas condições de segurança e saúde aos trabalhadores envolvidos

3) A imposição de embargo ou interdição **não elide, ou seja, não dispensa, não afasta a obrigação da lavratura de autos de infração** por descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho ou dos dispositivos da legislação trabalhista relacionados ao procedimento fiscal.

II. **ERRADO.** De acordo com o Artigo 167 da CLT, o equipamento de proteção individual (EPI) só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação **do Certificado de Aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho**, e não pelo INMETRO, conforme consta na assertiva.

III. **ERRADO.** Artigo 193, §1º da CLT. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário, **sem a inclusão** das gratificações e prêmios.

IV. **ERRADO.** O Artigo 163 da CLT determina que será obrigatória a constituição, nos estabelecimentos, de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA). Esta comissão será formada por representantes do empregador (titulares e suplentes), por ele indicados, e representantes dos empregados (titulares e suplentes), por eles eleitos. Veremos na aula da NR5 que algumas empresas estarão desobrigadas de constituir a CIPA.

Os representantes do **empregador** serão **designados**, ou seja, indicados pelo próprio empregador. Os representantes dos **empregados** serão **eleitos** pelos empregados, em votação secreta, da qual participarão, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

O examinador tentou confundir o candidato ao escrever, na assertiva, que é permitida a **reeleição** dos representantes **designados**, o que é uma incoerência! Pois eles foram **designados** (pelo empregador) e não **eleitos** !! Este é o erro da questão.

De acordo com o §3º do Artigo 164 da CLT, o mandato dos membros **eleitos** da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. Ou seja, não há que se falar em reeleição dos membros designados, uma vez que eles são indicados pelo empregador, e não eleitos pelos empregados.

Gabarito: A

3. (AFT / MTE / ESAF – 1998)

Segundo o Artigo 157, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, **NÃO** é de responsabilidade das empresas:

- A) Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.
- B) Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.
- C) Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.
- D) Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.
- E) Fornecer os equipamentos de proteção individual para os seus empregados, a preço de custo.



Comentários

A) **CERTO.** As empresas são obrigadas a cumprir a legislação do trabalho e também a exigir (=fazer cumprir) que seus empregados cumpram os dispositivos relativos à segurança no trabalho como usar os EPIs (Equipamento de Proteção Individual) da forma correta e para o fim a que se destinam.

B) **CERTO.** As ordens de serviço têm por objetivo dar ciência ao empregado sobre os riscos aos quais ele estará sujeito ao exercer suas funções e também sobre os procedimentos de segurança que deverão ser adotados. É claro que dependendo da função, uma simples ordem de serviço não é suficiente, e em alguns casos as próprias NRs (por exemplo, NR12, NR13 e NR18) determinam a obrigatoriedade de treinamento específico para a função.

C) **CERTO.** Durante procedimento fiscalizatório, as empresas podem ser notificadas pelo Auditor Fiscal a regularizar situações que estão em desacordo com as NRs. Tais notificações são de cumprimento obrigatório.

D) **CERTO.** De acordo com o Artigo 157, inciso IV da CLT, é obrigação da empresa facilitar o exercício da fiscalização, ou seja, colaborar para que a ação fiscal ocorra sem atropelos ou embaraços, por exemplo, o empregador não poderá criar impedimentos para a entrada do auditor no estabelecimento: uma vez identificado através de sua Carteira de Identificação Profissional (CIF), deve ser imediatamente liberado o acesso ao estabelecimento.

E) **ERRADO.** O empregado não deverá arcar com o custo do equipamento de proteção individual. Este custo deverá ser responsabilidade da empresa.

Gabarito: E

4. (ENG SEG / CESP / VUNESP – 2009)

De acordo com a Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho:

A) Inscreve-se, entre as atribuições das Superintendências Regionais do Trabalho, o pronunciamento, em última instância, acerca dos recursos das decisões exaradas pelos Delegados Regionais do Trabalho em suas áreas de competência.

B) Requerer o embargo de obra ou a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, que implique grave e iminente risco, constitui prerrogativa exclusiva dos auditores fiscais do trabalho.

C) A demissão de membro eleito da CIPA só pode ocorrer por justa causa, pois, em caso de reclamação à Superintendência Regional do Trabalho, o empregador pode ser obrigado a reintegrar o empregado demitido.



D) As atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento do disposto nesse capítulo, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante convênio autorizado pelo ministro do trabalho.

E) Uma vez determinada a paralisação dos serviços pelo auditor fiscal do trabalho, fica caracterizada a suspensão do contrato de trabalho, não cabendo aos empregados, enquanto ela perdurar, a participação nos lucros da empresa e outras vantagens assemelhadas.

Comentários

A) **ERRADO.** A Superintendência Regional do Trabalho (SRT) é um órgão cujo representante é o Superintendente Regional do Trabalho, antigo Delegado Regional do Trabalho.

O pronunciamento em última instância de recursos voluntários ou de ofício das **decisões dos Superintendentes Regionais do Trabalho cabe ao órgão nacional competente em matéria de SST** (ou seja, a SIT). (e não ao próprio Superintendente que exarou a decisão em primeira instância!)

B) **ERRADO.** O embargo e a interdição são competências originárias do Superintendente Regional do Trabalho. Atualmente encontra-se em vigor a Portaria 672/2021 que autoriza os AFTs a interditar e embargar (no mesmo sentido, a NR3).

Importante lembrar que os sindicatos podem **requerer** o embargo ou interdição, mas não podem embargar nem interditar.

C) **ERRADO.** Os membros eleitos da CIPA poderão sofrer despedida por justa causa **somente se o motivo da demissão for de caráter disciplinar, técnico, econômico ou financeiro**. Eventual reclamação trabalhista no caso de despedida por justa causa que não se fundar nestes motivos tem lugar na Justiça do Trabalho, e não na SRT.

D) **CERTO.** A CLT prevê a delegação, a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, das atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das **disposições de SST**. Vejam que somente as atribuições afetas a este tema (SST) é que podem ser objeto de convênio.

E) **ERRADO.** Trata-se da paralisação das atividades por motivo de embargo e interdição. Neste caso, os empregados devem continuar recebendo o salário como se estivessem em efetivo exercício do serviço. O erro da questão é que se trata da **interrupção** e não **suspensão** do contrato de trabalho. Relembrando, no caso da **suspensão**, ocorre cessação provisória e **total** dos efeitos do contrato de trabalho. Neste caso, o contrato continua em pleno vigor, mas não há contagem do tempo de serviço e nem pagamento de salários.

Já na **interrupção**, ocorre a cessação **parcial** e provisória do contrato de trabalho. Neste caso, como a cessação é parcial, há contagem do tempo de serviço e pagamento de salários.



	Afastamento	Percepção de Salários	Tempo de Serviço
Interrupção do Contrato de Trabalho	Sim	Sim	Sim
Suspensão do Contrato de Trabalho	Sim	Não	Não

Com relação à participação nos lucros da empresa ou outras vantagens, o entendimento é que o empregado não poderia ser prejudicado por eventos (paralisação da obra) que não são de sua responsabilidade. Além disso, sabido é que a participação nos lucros não tem natureza salarial, conforme o disposto no artigo 3º da lei 10.101/00:

Art. 3º A participação (de lucros e resultados) não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Gabarito: D

5. (TEC SEG / PREF SÃO CARLOS / VUNESP – 2011)

A Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V, relativo à segurança e medicina do trabalho, estabelece, entre outras providências,

- A) A criação da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, com objetivo de se elaborar as regulamentações na área de segurança e saúde no trabalho e de normas gerais relacionadas às condições de trabalho.
- B) Que ao Técnico de Segurança do Trabalho cabe informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização.
- C) Os direitos e obrigações do Governo, dos empresários e dos trabalhadores na área da segurança e medicina do trabalho, posteriormente, regulamentados na Portaria n.º 3.214, de 8.06.1978.
- D) Que a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidades.
- E) Que o seguro contra acidentes do trabalho está a cargo do empregador, sem excluir a indenização quando incorrer em dolo ou culpa.

Comentários

A) **ERRADO.** O Capítulo V da CLT não estabelece a criação das CTPP – Comissão Tripartite Paritária Permanente. Estas comissões são criadas por Portarias do MTE e são compostas por representantes do governo, empregados e empregadores.

B) **ERRADO.** O Capítulo V da CLT não estabelece as obrigações do técnico de segurança. Estas obrigações são dispostas pela Portaria GM 263/08.



C) **CERTO**. Os Artigos 155 a 158 do Capítulo V estabelecem as obrigações das empresas, dos empregados e dos órgãos de SST do Ministério do Trabalho. Em 1978 tais dispositivos foram regulamentados com a publicação da Portaria 3.214/78 que aprovou as NRs 1 a 28.

D) **ERRADO**. No Capítulo V da CLT não consta a definição do termo “saúde”.

Mas encontramos esta definição na Convenção 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT): segundo esta Convenção:

“o termo ‘saúde’ (dentro do contexto ocupacional) abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais [...] que estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”.

E) **ERRADO**. Esta é a redação do Artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal/88; o seguro de acidentes do trabalho não é matéria tratada na CLT, uma vez que é tema da legislação previdenciária.

Gabarito: C

6. (TEC SEG / CISMENPAR / AOCP – 2011)

Assinale a alternativa que apresenta a alternativa **CORRETA**. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de:

- A) Médico do Trabalho ou Técnico em Segurança do Trabalho.
- B) Engenheiro do Trabalho ou Enfermeiro do Trabalho.
- C) Técnico em Segurança do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.
- D) Enfermeiro do Trabalho ou Médico do Trabalho.
- E) Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho.

Comentário

O Artigo 195 da CLT prevê que a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade devem ser realizadas por perícia a cargo de **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Neste ponto, chamo a atenção de vocês para a OJ-SDI1-165 do TST:

O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado.

Isto significa que o engenheiro de segurança poderá elaborar laudo de insalubridade ou de periculosidade, da mesma forma que o médico do trabalho, desde que ambos sejam devidamente qualificados.

Gabarito: E



7. (ENG SEG JR / TRANSPETRO / CESGRANRIO – 2011)

Nos locais de trabalho, a ventilação natural deve ser compatível com a natureza da atividade. Se esse tipo de ventilação não preencher os requisitos de conforto térmico, a CLT estabelece que se deve:

- A) Recomendar o uso do EPI.
- B) Utilizar a ventilação artificial.
- C) Alterar os métodos de trabalho.
- D) Prescrever a ingestão de água e sal.
- E) Realizar avaliações clínicas periodicamente.

Comentário

Segundo o parágrafo único do Artigo 176 da CLT, sempre que a ventilação natural não preencher as condições de conforto térmico, deverá ser utilizada a ventilação artificial.

Gabarito: B

8. (ENG SEG / ISGH / INSTITUTO CIDADES – 2010)

De acordo com a Lei nº 6.514/77, compete especialmente as Delegacias Regionais do trabalho, nos limites de sua jurisdição:

- I. Promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.
- II. Coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização do ministério do trabalho relacionado a segurança e a medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.
- III. Impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas da segurança e da medicina do trabalho.
- IV. Estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos da segurança e medicina do trabalho.
- V. Adotar as medidas que se tornam exigíveis, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias.

Estão corretas apenas:

- A) I, III e V
- B) II e IV
- C) II, III e IV
- D) I e V

Comentários

I. **CERTO.** Esta é a redação do inciso I do artigo 156 da CLT. Lembrando que o nome atual é Superintendência Regional do Trabalho (SRT).



II. **ERRADO.** As funções de coordenação, orientação e supervisão da fiscalização e demais atividades relacionadas à matéria de SST cabem ao órgão nacional competente (SIT) e não ao órgão regional (SRT), inclusive no que se refere à Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

III. **CERTO.** A imposição de penalidades (multa) cabe ao órgão regional. Vejam que ao auditor fiscal cabe a lavratura do auto de infração; não é ele quem impõe o valor das multas. Esta é competência do Superintendente Regional do Trabalho (podendo ser delegada ao Setor de Multas e Recursos). As normas sobre a organização e tramitação dos processos de multas administrativas do MTE constam da Portaria 148/96.

Segundo o artigo 201 da CLT, as infrações relativas a SST conforme o disposto no Capítulo II relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor da UFIR, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor. E será aplicado o valor máximo no caso de reincidência ou embaraço.

IV. **ERRADO.** A competência para o estabelecimento de normas sobre SST é do órgão nacional (atual Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, mas como dito anteriormente, ainda consta na NR1 a nomenclatura anterior: STRAB Secretaria do Trabalho e Sub secretaria de Inspeção do Trabalho) e não do órgão regional (SRT).

V. **CERTO.** Segundo o inciso II do artigo 156, cabe ao órgão regional “adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias”.



Pessoal, não vamos confundir as expressões: “adotar as medidas que se tornem exigíveis...” (responsabilidade da SRT) com a expressão “adotar as medidas que lhes sejam determinadas...” (responsabilidade da empresa).

Gabarito: A

9. (TEC SEG / CASA DA MOEDA / CESGRANRIO – 2009)

O artigo nº 158 da CLT determina que cabe aos empregados:

- A) comprar os equipamentos de proteção individual.
- B) observar as normas de segurança e medicina do trabalho.
- C) impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas.
- D) adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.
- E) promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.



Comentários

- A) **ERRADO.** O ônus pela aquisição dos equipamentos de proteção individual é responsabilidade da empresa.
- B) **CERTO.** Esta é a redação do inciso I do artigo 158. Os empregados também devem observar as ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.
- C) **ERRADO.** Esta responsabilidade é do órgão regional (SRT).
- D) **ERRADO.** Esta responsabilidade é da empresa.
- E) **ERRADO.** Esta responsabilidade é do órgão regional (SRT).

Gabarito: B

10. (MED TRAB / PREF DIADEMA / VUNESP – 2010)

Conforme prevê a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a recusa injustificada por parte do empregado ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual constitui:

- A) Crime de desobediência.
B) Ato falho.
C) Ato de rebeldia.
D) Ato de desafio.
E) Ato faltoso.

Comentário

Segundo o parágrafo único do artigo 158 da CLT constitui **ato faltoso** do empregado a **recusa injustificada** ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa e também à observância das instruções expedidas pelo empregador.

Gabarito: E

11. (ENG SEG / IAMSPE / VUNESP – 2012)

Conforme a Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho:

- A) Constitui atribuição exclusiva e intransferível das Superintendências Regionais do Trabalho e suas Gerências Regionais a fiscalização dos ambientes de trabalho quanto ao cumprimento das disposições constantes nesse capítulo.



- B) O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 30% (trinta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
- C) É competência da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização da Segurança e Saúde no Trabalho em sua jurisdição.
- D) A interdição ou embargo determinado pela Delegacia Regional do Trabalho caracteriza, no âmbito jurídico, regime especial de trabalho, em que os empregados continuam a perceber salário, mas não aquelas vantagens associadas à produção.
- E) Os representantes dos empregados na CIPA, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

Comentários

A) **ERRADO.** De acordo com o Artigo 159 da CLT, as atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições relativas à SST, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante **convênio** autorizado pelo Ministro do Trabalho.

B) **ERRADO.** Caso a atividade seja insalubre em grau máximo, o adicional deve corresponder a 40% (e não 30%) do salário mínimo.

C) **ERRADO.** Esta é a competência do órgão nacional competente em matéria de SST, relacionada à **gestão** destas atividades.

D) **ERRADO.** A interposição do embargo ou interdição são procedimentos administrativos, não ocorrem “no âmbito jurídico” conforme consta na questão. Com relação ao “regime especial de trabalho” e recebimento de “vantagens associadas à produção” não há nem na CLT nem na NR3 referências a estas situações. A norma determina apenas que o empregados devem receber o salário como se estivessem em efetivo exercício.

E) **CERTO.** Esta é a redação do Artigo 164, §2º da CLT. Observem que a independência de filiação sindical conforme o disposto neste artigo cumpre os objetivos do art. 8.º, V da CF/88: “Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

Gabarito: E

12. (ENG SEG / IAMSPE / VUNESP – 2012)

De acordo com a Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho:



- A) Incumbe ao órgão regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das interpelações dos auditores fiscais do trabalho em matéria de segurança e medicina do trabalho.
- B) Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento, a utilização de máquina ou o prosseguimento de obra, independentemente de resultarem danos a terceiros.
- C) A eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância ou comprovação clínica de que a exposição não implica alterações na saúde dos trabalhadores.
- D) Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.
- E) As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada concebidos de forma a prevenir acidentes, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental, e os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas.

Comentários

A) **ERRADO.** Esta é uma competência do órgão nacional. Artigo 155, inciso III, da CLT. Vejam também que os recursos são interpostos contra as decisões proferidas pelo Superintendente Regional do Trabalho (antigo Delegado Regional do Trabalho), e não contra “as interpelações dos auditores fiscais do trabalho”, como consta na proposição.

B) **ERRADO.** No caso em tela, segundo o artigo 161 §4º da CLT, somente se houver danos a terceiros é que o responsável responderá pelo crime de desobediência. O crime de desobediência encontra-se tipificado no Art. 330 do Código Penal:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

C) **ERRADO.** O artigo 191 da CLT prevê duas situações que poderão eliminar ou neutralizar a insalubridade:
I - adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Desta forma, vemos que a segunda parte da proposição está incorreta (“comprovação clínica de que a exposição não implica alterações na saúde dos trabalhadores”).

D) **CERTO.** Conforme redação do artigo 169 da CLT.

E) **ERRADO.** Segundo o artigo 185 da CLT, a regra geral é que os reparos, limpeza e ajustes somente possam ser executados com as máquinas paradas. Porém, existe uma exceção a esta regra, conforme consta ao final deste artigo:



“...caso o movimento da máquina seja indispensável à realização do ajuste, tal atividade poderá ser executada com a máquina em operação”.

Gabarito: D

13. (ENG SEG / PREF SÃO J CAMPOS / VUNESP – 2012)

De acordo com o disposto na Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho:

- A) Constitui crime, com as medidas penais cabíveis, o não atendimento da determinação de interdição ou embargo, ordenando ou permitindo o funcionamento de estabelecimento ou a utilização de máquinas ou equipamentos que, de acordo com a fiscalização, implicam risco grave e iminente aos trabalhadores.
- B) A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, e em perfeito estado de conservação e funcionamento, que traga, em caracteres indelévels, o número do Certificado de Aprovação emitido pela Fundacentro.
- C) São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.
- D) Ocorrendo a despedida de membro eleito da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho, comprovar a existência de motivo previsto em Lei, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.
- E) O Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição que, ao implicar paralisação dos serviços, acarreta aos empregados o direito à percepção dos salários como se estivessem em efetivo exercício.

Comentários

A) **ERRADO**. Gente, segundo o artigo 161 §4º, somente restará caracterizado o crime (de desobediência) se houver danos a terceiros.

B) **ERRADO**. O Certificado de Aprovação é emitido pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, e não pela FUNDACENTRO. O restante da proposição está correto.

C) **CERTO**. **Atenção**: Atualmente, de acordo com a atual redação do artigo 193 da CLT, as atividades com explosivos, inflamáveis, energia elétrica e segurança pessoal e patrimonial em condições de risco acentuado e atividades com motocicletas são consideradas perigosas para fins de percepção do adicional de periculosidade.

D) **ERRADO**. A reclamação deverá ocorrer no âmbito da Justiça do Trabalho e não no âmbito da Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho. Segundo o Art 165 da CLT, §único, ocorrendo a despedida arbitrária, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência



de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

E) **CERTO**. Redação do artigo 161 §5º c/c §6º. Pessoal, “levantar a interdição ou embargo” ou “suspender a interdição ou embargo” têm o mesmo significado ok?

Gabarito: C e E (considerando a redação atual do artigo 193)

14. (ENG SEG / PREF SÃO J CAMPOS / VUNESP – 2012)

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao contemplar a Segurança e Saúde no Trabalho, define que:

- A) Incumbe ao órgão de âmbito regional, competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização das condições de trabalho em sua jurisdição.
- B) Cabe aos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço internas à empresa, fornecendo ao empregador os subsídios necessários à adoção de equipamentos de proteção coletiva.
- C) É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.
- D) É obrigatória a notificação, por meio do preenchimento da CAT, dos acidentes e doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições de trabalho, cujo nexos causal já tenha sido estabelecido em estudos epidemiológicos.
- E) Cabe ao empregador elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados com o objetivo de prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho e divulgar as obrigações que os empregados devam atender.

Comentários

A) **ERRADO**. Como vimos, esta é uma obrigação do órgão nacional.

B) **ERRADO**. A responsabilidade de fornecer ao empregador, subsídios para a adoção dos equipamentos de proteção individual, não é dos empregados.

Quando estudarmos a NR6 falaremos sobre este assunto! O restante da proposição está correta: Cabe aos empregados observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço emitidas pelo empregador.

C) **CERTO**. Conforme redação do artigo 195 §1º. Porém como vimos anteriormente, o entendimento atual do MTE é que os AFTs não têm competência para realizar perícias.



D) **ERRADO.** A CAT é emitida independente de haver ou não nexos de causalidade entre a doença/acidente e o trabalho. O nexo causal será identificado pelo médico perito do INSS, quando da realização da perícia para concessão do benefício previdenciário.

E) **ERRADO.** Esta era a antiga redação do item 1.7 “b”, da NR1. Vimos que a utilização do conceito de “ato inseguro” faz parte de uma cultura ultrapassada, onde o modelo preventivo é baseado na segurança comportamental.

Gabarito: C

15. (TEC SEG / BRB / CESPE – 2010)

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é de responsabilidade do órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho estabelecer normas para a aplicação dos preceitos a respeito de segurança e medicina do trabalho e coordenar a fiscalização e as atividades relacionadas a essas atividades em todo o território nacional, inclusive promovendo a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho. Com relação a esse tema, julgue os itens seguintes.

A) A Diretoria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho tem a responsabilidade de executar a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

B) As Superintendências Regionais do Trabalho têm a responsabilidade, nos limites de sua jurisdição, de promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Comentários

A) Primeiro, no organograma do MTE não existe hoje nem existia em 2010 (data desta prova) nenhuma diretoria chamada Diretoria de Segurança e Saúde no Trabalho. Segundo, o órgão responsável por **executar** a CANPAT é o órgão regional (atual SRT – Superintendência Regional do Trabalho) juntamente com a SIT, conforme Item 1.3.2 NR1.

1.3.2 Compete à SIT e aos órgãos regionais a ela subordinados em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, nos limites de sua competência, executar: a) fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; e b) as atividades relacionadas com a CANPAT e o PAT.

Gabarito: errada

B) Redação do artigo 156, inciso I, da CLT.

Gabarito: correta

16. (TEC SEG / FUNESA / CESPE – 2008)

A Lei n.º 6.514/1977 alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo a segurança e medicina do trabalho. A respeito dessa legislação, julgue os próximos itens.



- A) Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.
- B) As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Essas normas estabelecerão classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades.
- C) As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem. Para isto, os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 4 metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

Comentários

A) Esta é a redação do artigo 160 da CLT.

Gabarito: correta

B) Redação do artigo 162, § único “a”, da CLT. Esta classificação ou enquadramento é determinado pela quantidade de empregados da empresa e pelo grau de risco da atividade principal.

Gabarito: correta

C) De acordo com o artigo 171 da CLT, os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito (e não quatro metros). Ao longo deste curso veremos que algumas NRs determinam outros valores máximos de pé-direito, em situações específicas.

Gabarito: errada

17. (TEC SEG / EMBASA / CESPE – 2009)

Com relação à consolidação das leis do trabalho (CLT), julgue os próximos itens.

A) Os locais de trabalho deverão ter ventilação artificial, compatível com o serviço realizado. A ventilação natural deverá ser complementar, sempre que a ventilação artificial não atender às condições de conforto térmico.

B) A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde.

Comentário

A) A segunda parte da proposição é que está incorreta. Segundo o § único do artigo 176, a ventilação **artificial** será **obrigatória** sempre que a **natural** não preencha as condições de conforto térmico. Ou seja, a preferência deve ser dada para a ventilação natural. Somente caso não preencha as condições de conforto térmico é que deve ser usada a ventilação artificial.

Gabarito: errada



B) Redação do artigo 166. Lembrando que o equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do CA - Certificado de Aprovação, emitido pelo Ministério do Trabalho.

Gabarito: correta

18. (TEC SEG / PREF VITORIA / CESPE – 2008)

A administração direta ou indireta, bem como órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) devem obedecer às NRs relativas à segurança e medicina do trabalho. Acerca desse assunto e de suas implicações legais, julgue os itens subsequentes.

Mesmo que ocorram modificações substanciais nas instalações, não existe a necessidade da empresa de comunicar o órgão regional do Ministério do Trabalho, pois suas instalações já devem ter sido aprovadas quando do início das atividades da empresa.

Comentário

É exatamente o fato de ter havido modificações substanciais, que gera a necessidade de nova inspeção, pois as condições iniciais foram alteradas! Vejam a redação do artigo 160 §1º.

Gabarito: errada

19. (ENG SEG / BRB / CESPE – 2001)

O Brasil tem a segurança e a saúde do trabalhador presentes em diversos níveis do seu arcabouço legal. Com base na legislação brasileira, julgue o item subsequente:

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece como dever de todos os empregadores, a instrução dos empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho.

Comentário

Redação do artigo 157 inciso II.

Gabarito: correta

20. (ENG SEG / UFT / COPESE – 2010)

Segundo o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que:

- A) Exponham o trabalhador a radiações ionizantes.
- B) Impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
- C) Sejam realizadas em contato direto com equipamentos elétricos de alta tensão.
- D) Sejam realizadas permanentemente em áreas de segurança controlada onde operam equipamentos elétricos de alta tensão.



E) Exponham o trabalhador a radiações não ionizantes de forma permanente.

Comentários

A) **ERRADO.** Vejam que esta questão trata de atividades que são consideradas perigosas em função do disposto no **artigo 193 da CLT**. E a redação atual deste artigo considera perigosas apenas as atividades que impliquem **contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, e as atividades dos trabalhadores em motocicletas**. As radiações ionizantes não constam do artigo 193. Por isso a proposição está incorreta.

Mas apesar disso, as atividades que envolvam radiações ionizantes são sim consideradas perigosas, pois atualmente constam como tal na NR16, que trata das Atividades e Operações Perigosas.

B) **CERTO.** De acordo com a redação do artigo 193, inciso I:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

C) **CERTO.** A atual redação do artigo 193 da CLT determina que a atividade com energia elétrica realizada em condições de risco acentuado é perigosa.

D) **CERTO.** Mesmo comentário anterior.

E) **ERRADO.** Atividades que submetam o trabalhador a radiações não ionizantes não são consideradas perigosas. Porém, tais atividades serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho, no caso de exposição sem a proteção a adequada, conforme determina o Anexo 7 da NR15.

Gabarito: B, C e D (alteração no gabarito devido à atual redação do artigo 193 da CLT)



22 – Resumo

Órgão de âmbito nacional competente em matéria de Segurança e Medicina do trabalho: SIT (Secretaria de Inspeção do Trabalho) /Coordenação Geral de Saúde e Segurança do Trabalho)

Obrigações do órgão nacional:

- Estabelecimento das normas sobre SST
- Coordenação, orientação, controle e supervisão da fiscalização e de todas as atividades de SST em âmbito nacional
- Recebimento, em última instância de recursos voluntários ou de ofício das decisões dos Superintendentes Regionais do Trabalho

Obrigações das Superintendências Regionais do Trabalho (SRT): (antiga Delegacia Regional do Trabalho) – órgão regional

- Promover a fiscalização do cumprimento das normas SST
- Adotar medidas exigíveis
- Impor penalidades pelo descumprimento



Obrigações das Empresas:

- Cumprir e fazer cumprir as normas de SST
- Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais
- Adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente
- Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente

Obrigações dos Empregados:

- Observar as normas SST e instruções do empregador
- Colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos de SST

Ato faltoso: Se o empregado, sem justificativa, se recusar a seguir as instruções do empregador relativas à prevenção de acidentes do trabalho e a usar os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pela empresa? Estará caracterizado o **ato faltoso**.

Inspeção prévia: Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem a prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela SRTE através dos seus auditores fiscais. (na prática a inspeção prévia não vem acontecendo, devido ao número reduzido de auditores fiscais).

Embargo e Interdição:

- **Risco grave e iminente:** toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.
- São **procedimentos** de urgência de caráter preventivo, e referem-se à **paralisação total ou parcial** das atividades quando, em procedimento fiscalizatório, o auditor do trabalho constatar **situação de grave e iminente risco** à segurança, saúde e integridade física dos trabalhadores. O que muda de um procedimento para outro é o objeto que será embargado ou interditado.
- **Embargo:** obra
- **Interdição** : Estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento
- CLT: é competência do Superintendente Regional do Trabalho a decisão de embargar ou interditar; mas esta competência pode ser delegada aos auditores fiscais da SRTE.

EPI - Equipamento de Proteção Individual:

- **Equipamento de Proteção Individual (EPI):** Produto ou dispositivo que tem por objetivo proteger o trabalhador, individualmente, contra um ou mais riscos que ameacem sua segurança e saúde durante sua atividade laboral.



- EPIs somente devem ser fornecidos quando as **medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.**
- Os EPIs só poderão ser colocados à venda ou utilizados com a indicação do **Certificado de Aprovação (CA)** expedido pelo Ministério do Trabalho.

Exames médicos ocupacionais:

- Empregados devem ser submetidos a exames médicos ocupacionais, **por conta do empregador**, nas seguintes ocasiões: na admissão, na demissão e periodicamente. Os critérios desta periodicidade estão na NR7.
- Ônus da realização dos exames: responsabilidade do empregador
- Resultado dos exames médicos: (inclusive exame complementar) será comunicado ao **trabalhador.**
- Empregador: obrigado a manter, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de **acordo com o risco da atividade.**
- Comunicação de acidente do trabalho (CAT): tanto a doença profissional quanto a doença do trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, devem ser comunicadas à Previdência Social.

Edificações:

- Locais de trabalho: mínimo, 3 (três) metros de pé-direito. O pé-direito é a altura livre do piso ao teto.
- Altura mínima poderá ser reduzida, **desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho.**
- Redução da altura mínima do pé-direito deve-se sujeitar ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.
- Aberturas nos pisos e paredes devem estar protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou de objetos
- Iluminação:
 - natural ou artificial, deverá ser adequada e apropriada à natureza da atividade.
 - uniformemente distribuída, geral e difusa

Máquinas e Equipamentos:

- Deverão possuir dispositivos de partida e parada
- Devem ser previstos meios que impeçam o acionamento acidental.
- Proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam a estes requisitos.
- Atividades de reparos, limpeza e ajustes: realizadas somente com as máquinas paradas, **salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.**



- Caldeiras a vapor: equipamentos destinados a **produzir** e **acumular** vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia
- Vasos de pressão: equipamentos que **contêm** fluidos sob pressão interna ou externa
- Devem possuir válvula e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência. Não atendimento a este requisito: grave e iminente risco (interdição)
- Se prontuário inexistente ou extraviado: deverá ser **reconstituído pelo proprietário**, com responsabilidade técnica do fabricante ou de "Profissional Habilitado".
- “**Registro de Segurança**”: organizado e mantido atualizado pelo proprietário: contém anotações dos testes efetuados, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

Atividades insalubres e perigosas:

- A caracterização das atividades insalubres pode ser feita de forma **quantitativa** ou **qualitativa**.
- Caracterização **quantitativa**:
 - **tempo de exposição** (o que indica que o contato não precisa ser necessariamente permanente para a caracterização da insalubridade!)
 - **limite de tolerância e**
 - **intensidade do agente.**
- Caracterização **qualitativa**: é verificado se existe a exposição a determinado **tipo de agente nocivo** ao qual o trabalhador estava exposto, comprovada por um laudo técnico de inspeção, caracterizará uma atividade insalubre, independente do tempo de exposição ou da intensidade do agente.

Penalidades:

- Infrações relativas à medicina do trabalho: multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975
- Infrações relativas à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

Bem, pessoal, chegamos ao final da nossa aula!

Abs e bons estudos

Mara



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.